



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002173-30.2015.815.0211

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

APELANTE : José Hilton Belo da Silva

ADVOGADO: Jackson Rodrigues da Silva

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL.MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO, SEM JUSTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 443 DO STJ. ILEGALIDADE MANIFESTA. REGIME. MODIFICAÇÃO PARA O ABERTO. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

Afastada uma das circunstâncias judiciais sopesada inicialmente como desfavorável ao acusado, e considerando que as circunstâncias lhes são na maioria favorável, a reestruturação da pena-base, é medida que se impõe.

"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Súmula nº 443 do STJ.

O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (CP, art. 33, § 2º, al. "c").

A multa é uma das modalidades de pena cominadas pelo diploma penal, no caso, o crime pelo qual o apelante foi condenado, a pena de multa está prevista de forma cumulativa, de modo

que o seu afastamento implicaria em verdadeira afronta ao princípio da legalidade.

Restando demonstrado que as circunstâncias judiciais foram na maioria favoráveis ao acusado e verificando que a pena de multa, foi aplicada de forma exacerbada, o seu redimensionamento é imposição legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS MULTA, NO REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Hilton Belo da Silva** (fl.143) contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da Comarca de Itaporanga** (fls. 143) que o condenou nas sanções do **art. 157, § 2º, incs. I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal**, a uma pena definitiva de **04 (quatro) anos, e 09 (nove) meses de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa**, em regime inicialmente **semiaberto**.

O apelante em suas razões recursais (fls.155/160), pugna pela redução da pena-base, eis que fixada acima do mínimo legal sem qualquer fundamentação. Ao final, pugna, que a reprimenda seja aplicada abaixo de 04 (quatro) anos, devendo ser substituída por restritivas de direitos. Requer, também, a reforma da sentença com relação a pena de multa.

Em contrarrazões (fls.154/160), o representante do Ministério Público, pugna, pela manutenção da sentença, negando provimento ao apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador de Justiça, José Roseno Neto, exarou Parecer (fls. 171/175), pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **José Hilton Belo da Silva**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incs. I, II, c/c o art. 14, II, c/c art. 61, II, “h”, todos do Código Penal.**

Consta da peça acusatória que no dia 05 de novembro de 2015, por volta das 22h10min, na Rua Manoel caiana, nº 02, Centro, Itaporanga-PB, nas proximidades do Posto Cosmo, o denunciado, juntamente com **Fábio Praxedes Bezerra**, com plena consciência e vontade, após gravemente ameaçarem o Sr. *José Valeriano*, que à época contava com 60 anos de idade, com o uso de arma de fogo, tentaram subtrair para si bens móveis do ofendido, não alcançando seus escusos intentos criminosos em razão de terem sido surpreendidos por uma eficiente intervenção da Polícia Militar, que interrompeu a ação criminosa dos denunciados.

Em seguida, os increpados empreenderam fuga do local do crime em uma motocicleta (HONDA, modelo BROZ, cor preta, placa OFD-7618/PB), locomoveu-se em direção ao Sítio Barroco, sendo perseguidos pela guarnição da Polícia Militar. Nesse ínterim, o denunciado Fábio Praxedes, que estava na garupa da moto, efetuou disparos de arma de fogo contra os milicianos que os seguiam. Ato contínuo, nas proximidades do Sítio Jenipapo, o increpado Fábio Praxedes saltou da motocicleta e entrou no matagal, conseguindo, dessa forma, subtrair da ação policial, levando consigo a aludida arma de fogo. Já o acoimado José Hilton foi perseguido pela guarnição até o município de Boa Ventura-PB, onde foi capturado em flagrante.

Com relação ao acusado **Fábio Praxedes Bezerra**, o feito foi

desmembrado (fl.122).

Ultimada a instrução criminal, o Magistrado julgou procedente a Pretensão Punitiva Estatal, para **CONDENAR** o acusado **José Hilton Belo da Silva**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incs. I, II, c/c o art. 14, II, c/c art. 61, II, “h”, todos do Código Penal**, a uma pena definitiva de **04 (quatro) anos, e 09 (nove) meses de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) de um salário-mínimo, em vigor na data do fato, em regime inicialmente **semiaberto**.

Inconformado, o ora apelante recorreu, em busca da reforma do *decisum*, tão somente, com relação a reprimenda aplicada.

Aduz o apelante, que a pena-base fora exacerbada, posto que, aplicada acima do mínimo legal, sem qualquer fundamentação, pugnando, que a reprimenda fixada abaixo do 04 (quatro) anos, devendo ser substituída por restritivas de direitos. Requer também, a modificação da pena de multa.

Contudo, tenho que com razão, em parte.

A materialidade e autoria delitiva são incontestes, inclusive, não fora objeto do recurso, tendo o apelante se conformado com a condenação.

Dessa forma, passo a analisar a pretensão do ora Apelante.

Pois bem. No que tange à pretendida **redução da pena-base** imposta ao apelante, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos artigos 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à

individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelos oito elementos relacionados no *caput* do artigo 59 do Código Penal, verbis:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art.93, inciso IX, da Constituição da República.

De início, vale conferir o modo como foram avaliadas as circunstâncias judiciais na espécie, vejamos:

“Nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a Pena:

*A **culpabilidade** ressoa normal pois agiu com dolo direto; Os **antecedentes** são favoráveis ao réu pois é tecnicamente primário; a **conduta social** é boa ante o depoimento testemunhal; quanto a **personalidade**, poucos elementos foram coletados para a ferir sua personalidade; os **motivos** foram injustificáveis, pois cometeu o ilícito por motivo egoístico, impulsionado pelo lucro fácil; As **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, visto que além da grave ameaça, foram disparados tiros de arma de fogo em direção*

*dos policiais no momento da fuga; as **consequências** são favoráveis pois não conseguiu realizar o roubo. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o ocorrido.*

*Assim considerando os motivos sobreditos fixo a pena base em **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão.***

*Considerando a ocorrência do concurso de agravante(ter sido o crime cometido contra maior de 60 anos) e atenuante (confissão espontânea) deve prevalecer a atenuante da confissão espontânea por tratar de circunstância preponderante, conforme dispõe o art. 67 do CP. Assim, diminuo em 06 (seis) meses a reprimenda, totalizando em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Elevo a reprimenda em 2/5 (dois quintos), por está presente as causas de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I (emprego de arma) e II (concurso de duas ou mais pessoas), ou seja, aumento a pena em dois anos, perfazendo um total de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses. Tratando-se de crime tentado diminuo a pena em 1/3, ou seja, 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A minguia de outras circunstâncias a serem consideradas, transformo em pena definitiva de **04 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.***

Como visto, o magistrado *a quo* na **primeira fase**, após analisar as circunstâncias judiciais fixou a pena-base acima do patamar mínimo, ou seja, em **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Por outro lado, analisando as circunstâncias judiciais, acima sopesadas, verifica-se que foram amplamente **favoráveis** (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, consequências e comportamento da vítima) e **desfavoráveis** (os motivos e as circunstâncias).

No entanto, tenho que os motivos do crime, não podem ser tidos por negativos, apenas ao fundamento de que “cometeu o ilícito por motivo egoístico, impulsionado pelo lucro fácil”, por caracterizar, outrossim, motivo comum à espécie (delito patrimonial). Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. SÚMULA 443STJ. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONTINUIDADE DELITIVA. DUAS INFRAÇÕES. MAJORAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. DESCABIMENTO. 1. A consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são pressupostos da culpabilidade, não servindo para agravar a pena-base. 2. A afirmação de que o roubo teria colocado em risco a vida da vítima e causado intranquilidade social bem como a de que as circunstâncias prejudicavam os acusados têm natureza genérica, uma vez que não se fizeram acompanhar de nenhum elemento concreto extraído do delito pelo qual estavam os pacientes sendo apenados. 3. O prejuízo da vítima é inerente aos crimes contra o patrimônio. Assim, salvo se demonstrada a gravidade exacerbada da lesão, não se presta para fundamentar a análise negativa das consequências do crime. **Da mesma forma, por se tratar de elementar, a busca pelo lucro fácil não é apta para agravar os motivos do delito.** 4. (...) Habeas corpus deferido, de ofício, em relação a ambos, a fim de fixar o regime inicial semiaberto e, quanto ao mencionado corréu, para reduzir a majoração da reprimenda pela continuidade delitiva à fração mínima de 1/6, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto. (HC 136.451/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 12/09/2011) – grifei.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. VIOLAÇÃO AO TEOR DA SÚMULA 444STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR APROPRIADO. VERBO "APROPRIAR-SE". ELEMENTO DO TIPO PENAL. **MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. [...] VII. O argumento de que os motivos do crime também**

seriam desfavoráveis ao paciente, tendo em vista que buscava lucro fácil e ilícito, não possui o condão de exasperar a pena-base, pois tais fundamentos são motivos comuns aos delitos contra o patrimônio, já levados em consideração pelo legislador no momento da fixação da pena em abstrato. VIII. (...) IX. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (HC 225.438/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). grifo nosso.

Dessa forma, tenho também, como favorável os motivos do crime, restando tão somente, como desfavorável ao apelante apenas as circunstâncias do crime.

Por seu turno, com relação a **terceira fase**, entendo, também, merecer um pequeno reparo.

É que, verifica-se que o magistrado considerando as causas de aumento de pena em razão do emprego de arma e do concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), majorou a pena em 2/5 (dois quintos), fixando-a em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, tornando-a definitiva.

Ora, conforme visto, constata-se que a escolha da fração de aumento, ou seja, 2/5 (dois quintos), veio desacompanhada de qualquer fundamentação concreta, tendo o magistrado se valido, apenas, do critério quantitativo, o que à luz do entendimento sedimentado, mostra-se incabível.

Isso, porque, ainda que o quantum de aumento seja ato discricionário do julgador, tratando-se de discricionariedade vinculada, ele não está, de forma alguma, isento de apresentar, de forma clara e fundamentada, com base em elementos concretos dos autos, as razões de sua escolha.

Cumpre ressaltar que a presença de mais de uma causa de

aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da sanção em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o julgador, levando em conta as particularidades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade do aumento, o que não foi verificado in casu.

A exasperação em razão da presença de mais de uma majorante requer fundamentação concreta, apta a justificar maior incremento no quantum de aumento, sendo, pois, insuficiente a simples menção ao número de causas de aumento presentes.

Nesta esteia:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROPRIEDADE RELATIVA DO OBJETO. CRIME COMPLEXO. INEXISTÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. **Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.** (...)". (REsp 1340747/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014). Grifos.

"HABEAS CORPUS. ROUBO. INCIDÊNCIA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA EM MAIS DE 1/3. MERA MENÇÃO ÀS TRÊS MAJORANTES. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO.

PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA. **A presença de três causas de aumento pode ensejar a majoração da reprimenda além de 1/3, devido ao maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, contudo, tal orientação não implica dizer que a simples presença de tais circunstâncias, isoladamente, justifica a exasperação da pena acima do mínimo previsto, em virtude da necessidade de devida fundamentação. O critério para a majoração da pena não é a quantidade de causas de aumento incidentes na espécie, mas circunstâncias relacionadas ao caso, sendo que, na hipótese, verifica-se a falta de qualquer dado concreto na sentença sobre o quantum a ser majorado, devendo ela ser reformada e uma nova decisão ser proferida com adequada fundamentação.** Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade pelo Julgador, na fixação do regime mais rigoroso, quando existirem motivos de fato e de direito a recomendarem tal providência, necessária se faz a pertinente fundamentação em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do [Código Penal](#), o que não se vislumbra no presente caso. (...). Resta evidenciada a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a efetiva ausência de embasamento legal para a majoração da pena em mais de 1/3, bem como no tocante ao regime prisional indevidamente imposto, o que autoriza o devido saneamento via habeas corpus. (...). **Ordem concedida para reformar a sentença condenatória, e o acórdão que a confirmou, a fim de determinar o aumento relativo às três qualificadoras do crime de roubo, em um terço, mantendo-se a condenação, bem como para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.** (HC 90.290/MS, 6ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 25/02/2008).

Tal entendimento foi, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, **Súmula nº 443:**

"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do

número de majorantes".

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade de aplicação da fração de aumento acima do mínimo legal, não pode ser mantida a majoração de 2/5 (dois quintos) operado pelo juiz primevo, por falta de motivação idônea, faz-se necessário a redução do aumento referente às majorantes previstas no art.157, §2º, I e II, do Código Penal, em 1/3 (um terço).

Dessa forma, **passo a redimensionar a pena.**

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais, já analisadas acima, e sendo estas na maioria favoráveis ao Apelante, fixo a pena-base, em **05 (cinco) anos de reclusão.**

Na segunda fase, considerando o concurso de agravante (ter sido o crime cometido contra maior de 60 anos) e atenuante (confissão espontânea) deve prevalecer a atenuante da confissão espontânea por tratar de circunstância preponderante, conforme dispõe o art. 67 do Código Penal.

Assim, diminuo em 06 (seis) meses a reprimenda, totalizando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, considerando a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP, como acima já demonstrado, majoro a pena em 1/3 (um terço), ficando em **06(seis) anos de reclusão.**

Tratando-se de crime tentado, aplico o percentual de 1/3 (um terço), diante a proximidade da consumação do crime, ficando a pena **em 04 (quatro) anos de reclusão,** tornando-a em definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e diminuição a considerar.

Do regime.

Quando ao regime do cumprimento da reprimenda imposta, verifica-se que após a reanálise da pena, entendo merecer reparo.

Assim, observando as diretrizes do art. 33, § 2º, al. “c”, e § 3º, do CP, determino o regime aberto.

Por fim, com relação ao pedido de **substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, tenho ser inviável, tendo em vista ter sido o crime cometido com violência/grave ameaça, conforme previsto no art. 44, inc. I do Código Penal.

Da multa.

Requer ainda o Apelante, a reforma da sentença para tornar insubsistente a condenação em 94 (noventa e quatro) dias-multa.

Contudo, tenho que com razão, em parte.

Inicialmente, vale ressaltar que a multa é uma das modalidades de pena cominadas pelo diploma penal e o crime pelo qual o acusado foi condenado, há previsão de forma cumulativa, de modo que o seu afastamento implicaria em verdadeira afronta ao princípio da legalidade.

Por outro lado, conforme acima demonstrado, com a reanálise das circunstâncias judiciais, bem como as causas de aumento e diminuição da pena, entendo, merecer ajuste a pena de multa.

Assim, passo a **redimensioná-la.**

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, estabeleço a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa.

Considerando a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP, aplico o percentual em 1/3 (um terço), ficando em 93 (noventa e três) dias-multa.

Considerando o crime tentado, e levando em conta a proximidade para a consumação do delito, aplico o percentual de 1/3 (um terço), perfazendo um total de **62 (sessenta e dois) dias-multa**, tornando-a definitiva, ante outras causas minorantes e majorantes.

No demais, mantenho o que consta da sentença condenatória.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para **reduzir a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto e 62 (sessenta e dois) dias-multa, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR